

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****138ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 413/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000638-2024-43**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica****Requerente: W.A.M.S****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou que fosse informado *“quais foram as providências adotadas pela ouvidoria do COMAER, junto ao Grupamento de Apoio de Recife (GAP RF), quanto à evidente ilegalidade reportada na manifestação 60141.000008/2024-79”*.

Resposta do órgão requerido

O órgão inicialmente transformou a demanda para manifestação de ouvidoria, mas após recurso do requerente junto a CGU, o pedido voltou para o tipo acesso à informação. Só então, o Comando informou se tratar de pedido duplicado já respondido em outros 79 pedidos precedentes que foram enumerados. Ademais, pontuou que no âmbito do pedido 60141.000351/2024-13 foi encaminhado planilha com todas as solicitações protocoladas pelo Requerente para que este discriminasse quais estariam efetivamente pendentes para direcionar um retorno eficaz as suas demandas. E informou que nos próximos requerimentos o Solicitante pode pedir que as resposta fossem enviadas por intermédio de Ofício externo para algum endereço residencial de sua escolha.

Recurso em 1ª instância

O Requerente registra que não identificou duplicidade na sua solicitação, assim pediu que o COMAER aponte especificamente qual a manifestação já conste o pedido em voga.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Comando não conheceu do recurso pois entendeu que *“não houve negativa no fornecimento da informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011.”*

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicita que o pedido inicial seja atendido, bem como todas as demais, principalmente, as relativas à sua saúde.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido permanece não conhecendo do recurso nos termos da resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Ao recorrer o Requerente cita o teor e resposta de algumas manifestações que já protocolou junto ao COMAER para então requerer que *“seja determinado, que cumpra as normas (constituição, leis, código de ética médica, regulamentos e súmula), objetivando fortalecer, efetivamente, o serviço público de acesso à informação e resguardar os direitos fundamentais constitucionais básicos deste paciente/cidadão, bem como os direitos de vários outros cidadãos, em prol da democracia.”*

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente 04 requerimentos (60141.000637/2024-07; 60141.000638/2024-43; 60141.000639/2024-98 e 60141.000640/2024-12). A CGU registrou que analisou, na Plataforma Fala.BR, as manifestações 60141.000008/2024-79, 60141.000007/2024-24, 60141.000009/2024-13 e 60141.002025/2023-60, citadas nos pedidos ora analisados, pontuando que foram tratadas pela Ouvidoria. Posteriormente, a CGU sistematizou num quadro o resumo de cada manifestação do requerente, bem como as respectivas respostas da ouvidoria. Nesse sentido, a Controladoria assevera que:

“Em uma análise preliminar das demandas é possível identificar um conteúdo de pedido de informação descrito nos requerimentos ora em análise. Todavia, ao se aprofundar no exame da matéria, constata-se, que o requerente já foi respondido nas suas respectivas manifestações de ouvidoria, ainda que as respostas não sejam aquelas que o cidadão almejasse.

Desta forma, avalia-se que não houve a negativa de acesso às informações requeridas e, concebe-se que o COMAER já respondeu os pedidos, no contexto das manifestações de ouvidoria formuladas anteriormente pelo requerente. Assevera-se que não é possível, por meio de um pedido LAI, demandar providências ou reclamar de respostas recebidas em manifestações de Ouvidoria. Para tanto, o requerente deve formular nova manifestação de ouvidoria, que deve seguir os ritos e os trâmites próprios que são definidos na Lei nº 13. 460/2017 e no seu decreto regulamentador.”

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos pois considerou que não houve a negativa de acesso à informação, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

No recurso à CMRI o Requerente solicita que seja cessado a violação dos seus direitos humanos, bem como a afronta à dignidade da pessoa humana, com o atendimento imediato e urgente da sua solicitação. Pondera que suas solicitações se referem a documentos pessoais médicos e a informações/esclarecimentos sobre sua saúde/vida estando no escopo da LAI. Assim, solicitou que seja determinado ao COMAER que cumpra as normas, com o estabelecimento de prazo, bem como seja instaurada investigação para identificação dos responsáveis para aplicação de penalidades em razão do disposto no art. 32 da LAI, bem como em outras legislações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recursos não conhecidos. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por conter teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que foi feita análise conjunta dos recursos de NUP's 60141.000637/2024-07; 60141.000638/2024-43 e 60141.000639/2024-98, pois são do mesmo requerente para o mesmo órgão e possuem argumentações parecidas dos envolvidos. Passando-se a análise cabe pontuar que o Requerente utiliza de ferramenta recursal para solicitar providências da administração pública afim de seus direitos garantidos, e para que investigação seja instaurada. Tais manifestações ultrapassam o âmbito do direito de acesso à informação, visto que corresponde a uma insatisfação permanente por parte do Requerente, o que evidencia o intuito de protesto do presente recurso e o seu teor de solicitação de providências. Quanto a isso, esclarece-se que as solicitações de providências não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR que serão tratadas conforme regula a Lei nº 13.460, de 2017. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos. □

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois apresentam conteúdo com teor de solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. □ □



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203567** e o código CRC **4BBE5D8C** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0